SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088135 - BA(2025/0418625-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO - BA006853
		ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO - BA018228
		AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA021224
AGRAVADO	:	JOSE MIRANDA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	GABRIEL CLIMACO DA CUNHA - BA038036
		MONIQUE BOAVENTURA GOMES - BA046448

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SÚMULAS 7 E 83/STJ, E TEMA 466/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão fundada na consonância do acórdão recorrido com o Tema 466/STJ e na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais, em razão de empréstimo e transferências realizados mediante fraude após subtração de dispositivo pessoal.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato, determinar a restituição dos valores indevidos e condenar ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a condenação ao reconhecer a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se

Documento eletrônico VDA56115831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 20ee38e6-6a62-4fdf-9e84-79280413844c

incide a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade das instituições financeiras em fraudes praticadas por terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional é afastada porque o Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada todas as questões necessárias à solução da controvérsia (arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à falha do serviço e à alegada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC).

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada no Tema 466/STJ e com a Súmula n. 479 do STJ, que afirmam a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes de terceiros como fortuito interno; por isso, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afastada a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões essenciais (arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do conjunto fático-probatório sobre a alegada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). 3. Aplica-se o Tema 466/STJ e a Súmula n. 479 do STJ para reconhecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes como fortuito interno. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º, 1.022 II e 85 § 11; CDC, arts. 14 *caput* e 14 § 3º II; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 479.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56115831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 20ee38e6-6a62-4fdf-9e84-79280413844c

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56115831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 20ee38e6-6a62-4fdf-9e84-79280413844c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088135 - BA(2025/0418625-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO - BA006853
		ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO - BA018228
		AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA021224
AGRAVADO	:	JOSE MIRANDA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	GABRIEL CLIMACO DA CUNHA - BA038036
		MONIQUE BOAVENTURA GOMES - BA046448

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SÚMULAS 7 E 83/STJ, E TEMA 466/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão fundada na consonância do acórdão recorrido com o Tema 466/STJ e na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais, em razão de empréstimo e transferências realizados mediante fraude após subtração de dispositivo pessoal.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato, determinar a restituição dos valores indevidos e condenar ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a condenação ao reconhecer a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se

Documento eletrônico VDA54911053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:55
Código de Controle do Documento: 1b3e0baa-2452-4f02-9e79-04d68afa3b54

incide a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade das instituições financeiras em fraudes praticadas por terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional é afastada porque o Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada todas as questões necessárias à solução da controvérsia (arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à falha do serviço e à alegada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC).

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada no Tema 466/STJ e com a Súmula n. 479 do STJ, que afirmam a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes de terceiros como fortuito interno; por isso, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afastada a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões essenciais (arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do conjunto fático-probatório sobre a alegada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). 3. Aplica-se o Tema 466/STJ e a Súmula n. 479 do STJ para reconhecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes como fortuito interno. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º, 1.022 II e 85 § 11; CDC, arts. 14 *caput* e 14 § 3º II; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 479.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no Tema 466, além de que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA54911053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:55
Código de Controle do Documento: 1b3e0baa-2452-4f02-9e79-04d68afa3b54

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. TRANSFERÊNCIAS ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME: Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo no valor de R$ 75.000,00, determinou a devolução de valores indevidamente descontados da conta do consumidor e condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 6.000,00.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Alegação de ilegitimidade passiva e culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor. A responsabilidade objetiva da instituição financeira e a configuração de falha na prestação do serviço em razão da permissão de movimentações atípicas e incompatíveis com o perfil do correntista, possível vítima de golpe.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A responsabilidade da instituição financeira, na forma do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, é objetiva, sendo irrelevante a autoria de atos fraudulentos praticados por terceiros, que configuram fortuito interno, relacionado ao risco inerente da atividade bancária. 2.A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, exige que a instituição financeira demonstre a regularidade das transações e a compatibilidade com o perfil do consumidor, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Movimentações atípicas — empréstimo elevado e transferências sucessivas para terceiros desconhecidos, realizadas logo após o roubo de dispositivos pessoais do consumidor — indicam falha no dever de segurança da instituição financeira. 4. Os danos morais configuram-se in re ipsa, dada a violação à dignidade do consumidor e os transtornos causados pela fraude, sendo a quantia de R$ 6.000,00 proporcional e adequada à reparação e à função pedagógica.
>
> IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de

Documento eletrônico VDA54911053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:55
Código de Controle do Documento: 1b3e0baa-2452-4f02-9e79-04d68afa3b54

origem teria deixado de enfrentar questões relevantes suscitadas no recurso de apelação.

Sustenta, ainda, violação ao art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que a fraude teria ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que afastaria a responsabilidade da instituição financeira. Defende, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade das instituições financeiras em hipóteses de fraude praticada por terceiros.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alegou ter sido vítima de fraude bancária após ter sido dopado por terceiros, ocasião em que seu aparelho telefônico e seus dados bancários teriam sido utilizados para contratação de empréstimo e realização de transferências indevidas.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato de empréstimo, determinar a restituição dos valores indevidamente descontados e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do banco, mantendo a condenação ao reconhecer falha na prestação do serviço e a incidência da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Documento eletrônico VDA54911053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:55
Código de Controle do Documento: 1b3e0baa-2452-4f02-9e79-04d68afa3b54

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

A alegação, contudo, não merece prosperar. Isso porque o Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, expondo as razões pelas quais concluiu pela responsabilidade da instituição financeira em razão da falha na prestação do serviço bancário. O fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente não configura omissão ou ausência de fundamentação.

Superada essa questão, passa-se à análise da alegada violação ao art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que houve falha na prestação do serviço bancário, porquanto a instituição financeira permitiu a realização de operações atípicas e incompatíveis com o perfil do correntista, sem a adoção de mecanismos eficazes de segurança para evitar a fraude.

Consignou-se, ainda, que o banco não logrou demonstrar a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro apta a afastar a responsabilidade prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A pretensão recursal, ao sustentar a existência de excludente de responsabilidade e a inexistência de falha na prestação do serviço, demanda necessariamente o reexame das circunstâncias fáticas que envolveram a realização das operações bancárias e a dinâmica da fraude. Tal providência, contudo, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço bancário e da

Documento eletrônico VDA54911053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:55
Código de Controle do Documento: 1b3e0baa-2452-4f02-9e79-04d68afa3b54

inexistência de culpa exclusiva da vítima pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na instância especial.

De outro lado, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco da atividade desenvolvida.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento dos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 466), bem como na Súmula 479 do STJ.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a análise do dissídio também encontra óbice nos mesmos fundamentos que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54911053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 20:15:55
Código de Controle do Documento: 1b3e0baa-2452-4f02-9e79-04d68afa3b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.088.135 / BA

Número Registro: 2025/0418625-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80585148320238050001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO - BA006853
	ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO - BA018228
	AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA021224
AGRAVADO	: JOSE MIRANDA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: GABRIEL CLIMACO DA CUNHA - BA038036
	MONIQUE BOAVENTURA GOMES - BA046448

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56085994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:39:14
Código de Controle do Documento: ad5c7148-c01f-4a28-96f3-c691ee007a14

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56085994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:39:14
Código de Controle do Documento: ad5c7148-c01f-4a28-96f3-c691ee007a14